



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853216 - SC (2025/0042765-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ODAIR JOSE ESIDIO
ADVOGADOS : ADOLFO DE SOUZA BARBOSA - SC042435
JOAO AIRTON TRENTINI - SC036917
AGRAVADO : BIANCA TAINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853216 - SC (2025/0042765-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ODAIR JOSE ESIDIO
ADVOGADOS : ADOLFO DE SOUZA BARBOSA - SC042435
JOAO AIRTON TRENTINI - SC036917
AGRAVADO : BIANCA TAINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODAIR JOSÉ ESÍDIO (ODAIR) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.891/1.896).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA AUTORA E DE UM DOS RÉUS.

PETIÇÃO INFORMANDO A REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. AJUSTE SUBSCRITO POR PROCURADORES COM PODERES PARA TRANSIGIR. TODAVIA, DEVER DO JULGADOR DE PRESERVAR O MELHOR INTERESSE DA PARTE QUE, NO CASO EM EXAME, EMBORA MAIOR DE IDADE, NÃO É INTEIRAMENTE CAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO QUE É MEDIDA IMPERATIVA.

O simples fato de a autora-apelante ter atingido a maioridade no curso do processo não significa que tenha alcançado "o necessário discernimento para a prática" dos atos da vida civil, conforme a dicção do art. 3º, inc. II, do Código Civil, justamente em razão da incapacidade decorrente do acidente de trânsito objeto da presente demanda.

PRETENDIDO AFASTAMENTO PELO RÉU DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A AUSÊNCIA DE FREIO NO CAMINHÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI QUE A PROVÁVEL CAUSA DO ACIDENTE FOI A FALHA NO SISTEMA DE FRENAGEM. NOTA FISCAL TRAZIDA PELO RÉU DE MANUTENÇÃO DO VEÍCULO QUE NÃO DERRUI A PROVA PRODUZIDA NO FEITO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO RÉU. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

No presente caso, estão presentes os quatro pressupostos do dever de indenizar, sendo que inexistem dúvidas sobre o nexo causal entre a conduta culposa do apelante e os prejuízos sofridos pela vítima. Assim, está configurado o dever de indenizar, devendo ser mantidas as indenizações por danos estéticos e morais e ao pagamento de pensão vitalícia.

PENSÃO MENSAL. AUTORA QUE SOFREU SEQUELAS NA FUNÇÃO COGNITIVA E CEREBRAL, CAUSANDO-LHE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA. PENSÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENDIDA REDUÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR COM BASE NO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA.

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (CC, art. 950).

Na hipótese, a pensão foi fixada considerando-se o grau de redução funcional da vítima, de modo que a decisão primitiva deve ser mantida. PEDIDO DA AUTORA DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PENSÃO MENSAL PARA A DATA DO EVENTO DANOSO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARA O DIA EM QUE COMPLETOU 14 ANOS DE IDADE. TERMO A QUO FIXADO PELA MAGISTRADA COM BASE NA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETOU 16 ANOS, ÉPOCA

EM QUE PODERIA COMEÇAR A CONTRIBUIR COM O SUSTENTO DA FAMÍLIA.

Provada a incapacidade da vítima, resultante de sequelas indeléveis, os ofensores têm a obrigação de pagar pensão mensal vitalícia ao menor atropelado, no importe de um salário mínimo mensal, exigível a partir da data em que completa dezesesseis anos de idade. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.044998-3, de Jaraguá do Sul, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-07-2011).

DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU. REQUERIDO AFASTAMENTO E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DA AUTORA PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS. INSUBSISTÊNCIA. SEQUELAS QUE LIMITARAM PERMANENTEMENTE A CAPACIDADE DA AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE QUAISQUER ATIVIDADES COTIDIANAS, CAUSANDO-LHE DESGOSTO E SOFRIMENTO. PERÍCIA QUE INDICOU A EXISTÊNCIA DE DANO ESTÉTICO LEVE, EM RAZÃO DE PEQUENAS CICATRIZES. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS DEVIDOS. MONTANTE ARBITRADO AOS DANOS ESTÉTICOS QUE FOI FIXADO EM OBSERVÂNCIA À EXTENSÃO E À GRAVIDADE DA LESÃO PROVOCADA E DO PREJUÍZO ESTÉTICO DAÍ DECORRENTE. DANOS MORAIS QUE FORAM FIXADOS EM ATENÇÃO À CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA E DO AGENTE CAUSADOR DO ILÍCITO, BEM COMO À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE LESADA. OUTROSSIM, ALÉM DE AÇÃO TER SIDO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO PROIBIA O ARBITRAMENTO SIMBÓLICO DA CAUSA, TRATANDO-SE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O MAGISTRADO NÃO FICA VINCULADO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALORES DAS INDENIZAÇÕES MANTIDOS.

[n]o arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas (in Apelação Cível n. 0303740-39.2014.8.24.0039, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 05/07/2018).

O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 11.04.2019).

PLEITO PARA QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (STJ, Súmula n. 54).

REQUERIDA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA SUCUMBENCIAL QUE FOI FIXADA EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO.

O patamar de 20% sobre o valor da condenação foi fixado na sentença pela Magistrada em atenção aos parâmetros aplicáveis, pelo que não há reparação a ser procedida.

PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA. TESE NÃO EXAMINADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTIVOS DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADOS. APRECIAÇÃO INVIÁVEL POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Excepcionalmente admite-se o novum iudicium, como se verifica na hipótese do art. 1.014 do CPC. que permite à parte a alegação de novas questões de fato, desde que: (a) não criem uma nova causa de pedir, não proposta no primeiro grau e (b) desde que o apelante prove que deixou de alegá-las por motivo de força maior (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 1809).

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 1.722/1.723).

Nas razões do seu inconformismo, ODAIR alegou ofensa ao art. 944, parágrafo único, do CC/2002. Sustentou que (1) deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais, considerando que foi arbitrada de forma exorbitante; e (2) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.829).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Quanto à redução do valor fixado a título de indenização por dano moral

ODAIR alegou ofensa ao art. 944, parágrafo único, do CC/2002. Sustentou que (1) deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais, considerando que foi arbitrada de forma exorbitante; e (2) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

Sobre os danos morais em caso de acidente de trânsito, diferentemente dos danos materiais, deve ser levado em conta para a fixação do correto valor a ser indenizado o grau do abalo anímico sofrido pela vítima do acidente, o qual, no caso em tela, também foi devidamente observado pela Magistrada ao consignar que "[...] em decorrência do acidente a autora sofreu trauma pélvico, lesões em membros inferiores e face, e traumatismo crânio encefálico, que resultaram em sequelas na sua função cognitiva e cerebral, bem como geraram uma epilepsia (quesito 3 - fl. 354). É inocultável, pois, o

infortúnio causado à parte ré, que motivou sentimentos de desgosto e sofrimento de tamanha repercussão em sua vida de tensa idade, principalmente pelo fato de lhe ter sido limitada permanentemente a capacidade para o exercício de quaisquer atividades cotidianas" (Evento 365, PROCJUDIC8, fl. 47).

Como se sabe, não há no ordenamento jurídico pátrio parâmetros rígidos para a fixação de indenização por dano moral, de modo que prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a delimitação do valor devido fica adstrita ao prudente arbítrio do magistrado, que deve se pautar pelas peculiaridades do caso concreto, à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dito de outro modo, "cabe ao julgador sopesar as possibilidades financeiras da parte ofensora, pois a reprimenda deve ser proporcional ao patrimônio material; as possibilidades da parte ofendida, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, não tolerado pelo Direito; assim como a intensidade do evento danoso, sua extensão e repercussão, tudo para que a prestação jurisdicional alcance o caráter compensatório pelo abalo de crédito e à imagem causado pelo ato ilícito praticado e o caráter pedagógico e inibitório visado pelas indenizações, coibindo a continuidade ou repetição da prática pela demandada" (Apelação Cível no 0300122-19.2016.8.24.0071. Relator Desembargador Rubens Schulz. Segunda Câmara de Direito Civil. j. em 30.01.2020).

[...]

Não fosse suficiente, observa-se da petição inicial que a autora deixou a quantificação ao arbítrio da Magistrada, de modo que "o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial" (STJ, AgInt no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 11.04.2019).

Examinando-se as particularidades do caso, tem-se, portanto, que a quantia de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos estéticos mostra-se condizente com o caso, mormente porque fixado pela Magistrada levando em observância à "a força econômica de ambas as partes para que se possa evitar a reiteração da prática, bem como o enriquecimento ilícito da parte lesada" e "a extensão e a gravidade da lesão provocada e do prejuízo estético daí decorrente", respectivamente (Evento 365, PROCJUDIC8, fl. 47) (e-STJ, fls. 1.718 /1.719).

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entendê-lo adequado ao caso concreto, em compatibilidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a repercussão dos fatos em discussão.

No caso dos autos, o valor fixado pelo TJSC para a indenização por dano moral não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a análise dos fundamentos do especial esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial não admite reanálise de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. A quantia estabelecida a título de indenização por danos morais não enseja intervenção do STJ quando não evidenciada sua desproporcionalidade. (AgInt no AREsp n. 2.707.571/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - sem destaque no original)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO

CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

Precedentes.

3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.

4. Hipótese em que o acidente de trânsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos **passageiros**.

5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.152.026/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ODAIR, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.853.216 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0042765-8

Número de Origem:
00535922620058240038

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODAIR JOSE ESIDIO

ADVOGADOS : ADOLFO DE SOUZA BARBOSA - SC042435

JOAO AIRTON TRENTINI - SC036917

AGRAVADO : BIANCA TAINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025